PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. /2022, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022.
Origem: Poder Legislativo.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários químicos em obras de construção civil no Município de Itapoá/SC e dá outras providências.

LEI

Art. 1º. Ficam as construtoras e/ou responsáveis por obras de construção civil, públicas ou particulares, no município de Itapoá/SC obrigadas a instalar nos ambientes de trabalho, sanitários químicos suficientes, ou a disponibilizar instalações sanitárias equivalentes, nos canteiros de obras onde houver trabalhadores ativos.

§ 1º As instalações sanitárias serão compostas de bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e lavatório, podendo ser utilizado banheiro com tratamento químico dotado de mecanismo de descarga ou de isolamento dos dejetos, com respiro e ventilação, de material para lavagem e enxugo das mãos, sendo proibido o uso de toalhas coletivas, bem como garantida a higienização diária dos módulos, nos termos da NR – 18 da Portaria SEPRT Nº 3.733 de 10 de fevereiro de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, respeitadas as alterações que a mesma vier a sofrer.

§ 2º Toda obra deverá possuir ao menos 1 (um) banheiro, devendo ampliar em mais 01 (um) banheiro para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores.

§ 3º Quando se tratar de banheiros químicos, o dejetos deverão ser recolhidos nos termos da legislação vigente, por empresa com cadastro regular no Instituto do Meio Ambiente (IMA), além de estar devidamente habilitada e licenciada nos termos dos órgãos ambientais e sanitários.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se como instalação sanitária equivalente o local destinado ao atendimento das necessidades fisiológicas, que além do disposto no art. 1º, tenha lavatório e vaso sanitário (gabinete sanitário) com caixa de descarga ou válvula automática e ligação à rede de esgoto ou fossa séptica autorizada.

Art. 3º. Entende-se como ambientes de trabalho em obras de construção civil, para efeitos desta Lei, aqueles canteiros em que ocorrerem construções, reformas, ampliações, manutenções, reparações e montagem de instalações provisórias.

Art. 4º. Em caso de descumprimento do que preceitua o art. 1º desta Lei, será imposta multa ao infrator no valor de 100 (cem) UPMs, por cada banheiro químico não instalado.

Parágrafo único. A multa prevista no caput deste artigo será aplicada diariamente até o cumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 5º. Ficam excetuados da obrigatoriedade, contida no art. 1º desta Lei, as obras que disponham de instalações sanitárias próprias.

Art. 6º. A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo da organização da Secretaria de

Planejamento Urbano, podendo obter apoio da Secretaria do Meio Ambiente, nos casos em que caiba a esta intervir, assim como, da Secretaria de Saúde, pela Divisão de Vigilância Sanitária.

§ 1º A fiscalização ocorrerá de ofício, conforme organização rotineira da Secretaria de Planejamento Urbano, bem como para apurar denúncias recebidas, por quaisquer das secretarias mencionadas no *caput* do art. 6º.

§ 2º As denúncias serão recebidas e apuradas no prazo de 05 (cinco) dias corridos, independentemente do denunciante fazê-la de modo identificado ou anonimamente.

§ 3º As denúncias poderão ser feitas por meio de e-mail à Secretaria de Planejamento Urbano e/ou Secretarias de Meio Ambiente e da Saúde por correspondências, bem como de forma presencial ou por telefone.

§ 4º Em todos os casos de denúncia, o atendente deverá fornecer ao denunciante orientações de como ocorrerão a apuração dos fatos, as diligências, os prazos, bem como um número de protocolo para o controle do denunciante e/ou para fiscalização de órgãos externos.

§ 5º Recomenda-se aos responsáveis das secretarias envolvidas que disponibilizem canais de comunicação, por exemplo, e-mail exclusivo para recebimento de denúncias, disk denúncias, entre outros.
§ 6º Os canais de denúncias disponibilizados devem ser amplamente divulgados, especialmente nas páginas iniciais das secretarias, no site da Prefeitura do Município de Itapoá/SC

Art. 7º. A construtora, empreiteira ou outra pessoa, física ou jurídica, identificada como responsável pela obra, após notificada, terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para regularizar a situação, sob pena de, no caso de descumprimento lhe ser imputado pagamento de multa equivalente à 150 UPMs por dia após o vencimento do prazo não cumprido, além da multa diária estabelecida no art. 4º da presente lei.

§ 1º A responsabilidade de fornecer banheiros químicos pela construtora, empreiteira ou pessoa física, se dá, ainda que o contrato seja apenas verbal, desde que identificadas a real prestação do serviço na obra existente.

§ 2º o proprietário da obra contratada poderá responder solidariamente, se comprovado que o mesmo teve conhecimento da notificação e se escusou dar providências necessárias ao cumprimento da presente lei.

Art. 8º. A Prefeitura de Itapoá, promoverá campanhas de conscientização do direito às condições dignas de trabalho, em especial, divulgando o estabelecido na presente lei, para sua ampla adoção.

Art. 9º. A Prefeitura do Município de Itapoá poderá, após decorrido o prazo de início da vigência da presente lei, vincular a liberação de todos os alvarás de construções, ao cumprimento do estabelecido na presente norma.

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 11. Essa Lei entra em vigor, 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 18 de novembro de 2022

João Márcio Faligurski – PL
[assinado digitalmente]

Izabel Correia Marcondes – PL
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, acesse: http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI N. 100/2022

Senhor Presidente e Vereadores,

A presente proposição busca o atendimento das necessidades básicas de qualquer ser humano, em especial, às condições dignas de trabalho. A Constituição Federal, sabiamente, garante os direitos individuais, em especial, o direito à dignidade humana, neste sentido, dar condições mínimas de trabalho é obrigação de todos os que estabelecerem contratos para a prestação de serviços, ainda que estes contratos sejam verbais. Há que se prover aos trabalhadores, ambiente e condições que não coloquem em risco a sua segurança física e psíquica, além disso, que possa contribuir para o respeito e promoção de sua dignidade humana.

Além de provimento de condições sanitárias que garantam a saúde do trabalhador, a instalação de banheiros químicos em todos os canteiros de obras, evita constrangimentos causados diante da situação dos trabalhadores que se veem obrigados a fazer suas necessidades "a céu aberto", expondo a si, bem como, constrangendo cidadãos que trafegam, moradores vizinhos e especialmente crianças e mulheres.

A aprovação desta lei, trará ao mundo jurídico municipal, condições de exigir o que já está disposto na NR-18 do Ministério do Trabalho, a qual regulamenta as condições do ambiente de trabalho na construção civil e exige a disponibilização de sanitários em obras.

Estas medidas só têm a acrescentar benefícios, tanto aos vizinhos das obras e pessoas que transitarem pelos arredores, conforme já citado, quanto e principalmente aos trabalhadores que não mais terão que se expor ao constrangimento, aos riscos à sua saúde. Além disso, poderão evitar más interpretações por possíveis coincidências a que se expõem, quando são obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas em terrenos baldios nos arredores das obras em que laboram.

Considerando que a presente proposição beneficiará aos trabalhadores da construção civil e aos cidadãos de modo geral, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, para aprovação do presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 18 de novembro de 2022.

João Márcio Faligurski – PL
[assinado digitalmente]

Izabel Correia Marcondes – PL
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, acesse: http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador